

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano C • Nº 202

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 31 de outubro de 2023

Disponibilização: 30/10/2023

Publicação: 31/10/2023

Tome Conta traz novidades que facilitam o acesso às informações

O portal Tome Conta está de cara nova. A página do Tribunal de Contas de Pernambuco que reúne informações sobre arrecadação, despesas, obras, licitações, contratos, folha de pessoal e investimentos de todos os municípios, instituições e órgãos públicos do Estado, sofreu alterações para tornar a navegação mais fácil e didática.

As mudanças foram implantadas em conjunto pela Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria de Comunicação e Núcleo de Inovação do TCE.

Em sua nova versão, a plataforma traz recursos voltados para a melhoria da experiência do usuário. “Além de pensar na usabilidade do site, para facilitar a navegação, o Tribunal de Contas trabalhou para deixá-lo mais amigável e didático. O que, antes, resumia-se a um agrupamento de dados relevantes, agora oferece maior organização e diversidade de conteúdo”, afirmou Márcio Sena, gerente

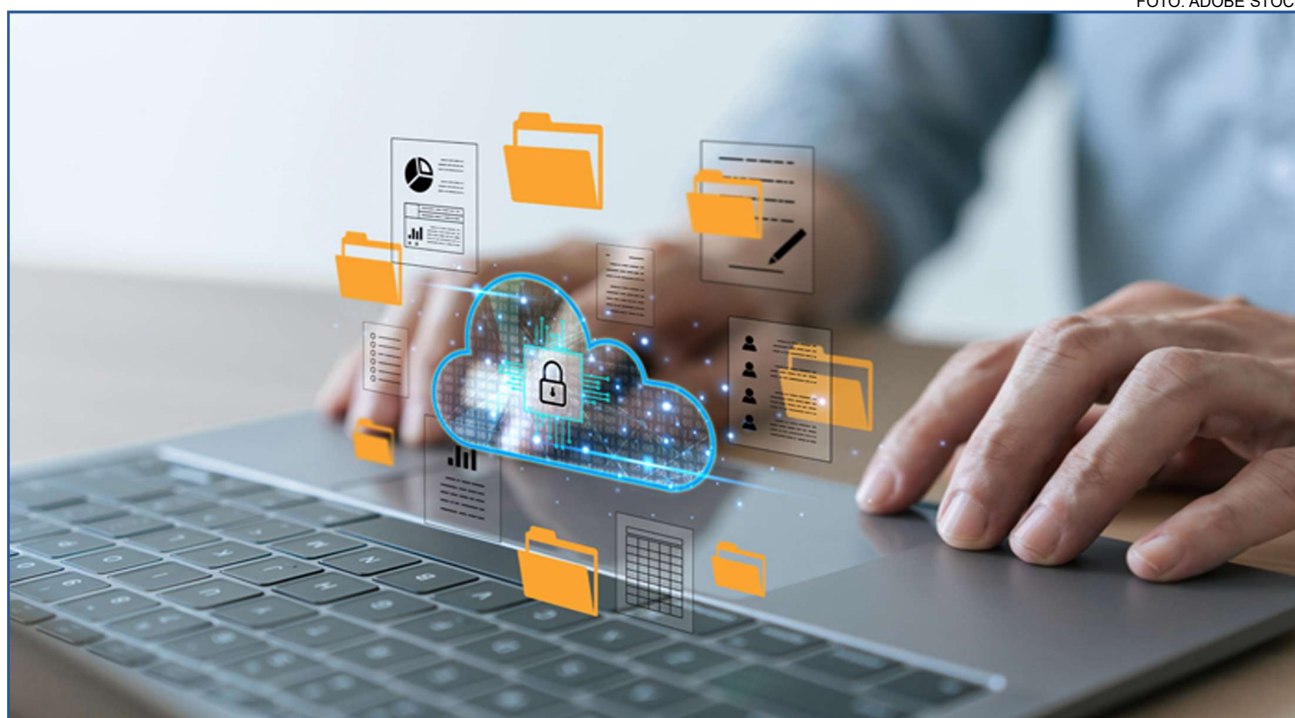


FOTO: ADOBE STOCK

Carolina Moraes, diretora do Departamento de Tecnologia da Informação.

Saber como os municípios, órgãos públicos, entidades do Governo do Estado e instituições aplicam os recursos públicos é direito de todo cidadão. Foi pensando nisso que o portal Tome Conta foi criado, em 2015, com o intuito de promover a transparência pública e estimular a participação da sociedade.

“Monitorar a gestão pública é um direito de todos. Por isso, o Tribunal de Contas de Pernambuco está em constante busca de novas soluções para o fortalecimento da transparência e a construção de uma governança responsável”, afirmou o presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos.

Confira o Portal Tome Conta no endereço: <https://tomeconta.tce.pe.gov.br/>

do Núcleo de Inovação do TCE.

O Tome Conta foi enriquecido com textos informativos sobre educação, saúde, economia, história, geografia, turismo, cultura e lazer de todos os 184 municípios, e do

distrito de Fernando de Noronha. Entre as novidades está também a inserção das páginas dos programas Primeira Infância e TCEndo Cidadania, que contarão com atualizações constantes, além de um

acesso direto para a nova plataforma da Ouvidoria do TCE.

Dessa forma, o Tome Conta passará a agregar, em seu conteúdo, os três pilares da instituição: fiscalização, orientação e participação cidadã.

“O Tome Conta é um exemplo do uso eficaz da tecnologia para fomentar a transparência e o controle social. Faz parte da estratégia do TCE se aproximar da sociedade provendo serviços digitais.”, comentou Ana

Seguem abertas as inscrições para curso de “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”

A Escola de Contas Públicas segue com inscrições abertas para o novo curso gratuito “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”. A formação é direcionada para gestores públicos de órgãos jurisdicionados do TCE que atuam na área de gestão de pessoas e previdência. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tce.pe.gov.br/>. Maiores informações pelo e-mail:

secretariaescolar@tce.pe.gov.br.

Com carga horária de 12 horas, o curso será ministrado pela professora Ângela Muniz, que explicou a necessidade de ofertar o curso aos jurisdicionados, uma vez que ocorreram mudanças no envio das remessas de seleção e de admissão, que passou a ser em formato eletrônico no sistema e-TCE PE, conforme Resolução 194/2023 do Tribunal. “Para que as unidades

jurisdicionadas possam fazer o envio correto nesse sistema, é necessário compreender como se dará o envio das informações”, justificou.

O curso está dividido em dois módulos onde serão abordados os temas: Admissão de pessoal, suas especificidades e desdobramentos; e Tipos Processuais: Concurso Público, Contratação Temporária e Provimento Derivado, Possíveis Penalidades, Prazos para envio dos dados.



Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 704/2023 – dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração GILSON GALVÃO DA SILVA, matrícula 1028, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Corregedoria Geral, a partir de 1º de novembro de 2023.

Portaria nº 705/2023 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LARA MARIA BILIO ARAÚJO, matrícula 1155, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Corregedoria Geral, a partir de 1º de novembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 30 de outubro de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despacho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 059/2023 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB-PE nº 52.826), de interesse de JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, protocolada eletronicamente no PETCEWEB - 038919 e SEI nº 001.019159/2023-92, interposta em face do Acórdão TC nº 1736/2023, prolatado no processo digital TC nº 2053675-6, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 30 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Portaria MPCORG-PE

Portaria n. 006/2023/MPCORG-PE, de 30 de outubro de 2023.

Instaura Correição no Gabinete MPC009, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2023 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE, e pela Portaria nº 001/2023/MPC-PE,

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2023;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2023, instituído pela Portaria n. 001/2023/MPCORG-PE, alterada pela Portaria n. 004/2023/MPCORG-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2023 no âmbito do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição no Gabinete MPC009, a ser realizado entre os dias 01/11/2023 e 15/12/2023, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2023.

Art. 2º. Designar os servidores FLÁVIO AMORIM MENDES, Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, matrícula 1260, SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, para compor, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de outubro de 2023.

GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100837-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):
Eduardo Honório Carneiro(***.818.214-**) GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB PE-23470), LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB PE-53322), sobre o deferimento por mais 1 dia(s)

30 de Outubro de 2023

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100914-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Condado, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
MARILENE MENEZES DE LIMA(***.256.404-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2023

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100914-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Condado, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA(***.257.864-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2023

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100914-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Condado, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
ELIZANGELA MACHADO ARAUJO(***.004.804-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2023

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC N.º 035/2023. Processo de Contratação n.º 84/2023 - Pregão Eletrônico n.º 18/2023. Objeto: Contratação de serviços de ginástica laboral nas Inspetorias Regionais de Palmares e Garanhuns do TCE/PE. Contratada: **YO FITNESS LTDA.** - CNPJ n.º 29.101.955/0001-17. Valor: R\$18.867,96. Vigência: de 1º/11/2023 a 1º/11/2024.

Recife-PE, 28/10/2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC N.º 036/2023. Processo administrativo (SEI) n.º 001.013093/2023-27. Objeto: Aquisição de mobiliário e equipamentos para a Biblioteca da sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2023, gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). Contratada: **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** - CNPJ n.º 04.008.278/0001-66. Valor: R\$154.810,60. Vigência: de 1º/11/2023 a 1º/11/2024.

Recife-PE, 27/10/2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 007/2023. Processo de Contratação n.º 108/2023 - Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços de intérprete de libras e de músicos destinados ao apoio de cursos, treinamentos, seminários, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Fornecedor: **EV PRODUÇÕES - LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.** - CNPJ n.º 15.354.679/0001-94. Valor: R\$87.400,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 30/10/2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101037-6ED003
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas
INTERESSADOS:
RUBEN DE LIMA BARBOSA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1808 / 2023

- PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Há preclusão consumativa quando o direito de praticar determinado ato processual já foi exercido anteriormente.
 2. Constata-se a violação do princípio da unirrecorribilidade quando dois recursos da mesma espécie são propostos pelas mesmas partes e contra a mesma deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101037-6ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a existência de embargos, TCE-PE n.º 21101037-6ED001, anteriormente opostos pelas mesmas partes e contra a mesma decisão ora combatida, caracterizando preclusão consumativa;
CONSIDERANDO o princípio da unirrecorribilidade.
Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100841-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba
INTERESSADOS:
ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1809 / 2023

- GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA.
1. A não adoção de medidas estabelecidas pelo art. 169, §§ 3º e 4º da CF para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do precedente do Processo TCE-PE nº 21100107-7.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100841-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Mirandiba extrapolou o limite de despesa com pessoal em 2014, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o exercício de 2018;
CONSIDERANDO que a Prefeita Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá assumiu a gestão em 2017 com o comprometimento da DTP em 64,43% (3º quadrimestre de 2016) e durante os três primeiros anos de sua gestão a relação da DTP x RCL permaneceu acima do limite legal;
CONSIDERANDO que, em 2019, ano em análise, o comprometimento foi de 67,44% no 1º quadrimestre, 67,59% no 2º quadrimestre e 65,92% no 3º quadrimestre;
CONSIDERANDO que a prefeita municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres de 2019, notadamente as medidas estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV);
CONSIDERANDO que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme precedente do Processo TCE-PE nº 21100107-7, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 100% (30% dos vencimentos), em razão de: a) tratar-se do terceiro ano da gestão; b) a despesa com pessoal permaneceu muito acima do limite legal durante os três quadrimestres e c) não foram demonstradas quaisquer medidas com vistas à redução da despesa com pessoal, inexistindo a comprovação de qualquer esforço fiscal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Rose Clea Máximo de Carvalho Sá

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606566-9
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA - GOIANAPREV
INTERESSADOS: NERISE MARIA DA SILVA TRINDADE, FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, JOÃO GUALBERTO GOMBÉ GOMES E RENATO SANDRÉ PEREIRA SOARES
ADVOGADOS: Drs. ÊNIO SILVA NASCIMENTO - OAB/PE Nº 01.944; PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA – OAB/PE Nº 00149
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1810/2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES DISSOCIADAS DE MAIOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.
As situações financeira e atuarial inadequadas do Regime Próprio, dissociadas de omissão no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606566-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO ocorrência de capitalização insuficiente para garantir os benefícios, premissa atuarial sem correlação com os rendimentos obtidos, ausência de medidas efetivas para mitigar o impacto fiscal do desequilíbrio do RPPS, plano de amortização desprovido de viabilidade e a projeção atuarial inepta;
CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas, a ausência de registro individualizado dos segurados e as inconsistências contábeis;
CONSIDERANDO, no entanto, que as falhas não são suficientes para macular as contas em análise;
CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, haja vista o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos agentes públicos apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado diploma legal:
- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;
- Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial;
- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;
- Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa, que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente;
- Elaborar demonstrações contábeis providas da necessária veracidade e confiabilidade da informação contábil nelas contida;
- Corrigir as distorções verificadas na projeção atuarial das receitas e das despesas, resguardando a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de planejamento e de transparência.

Recife, 30 de outubro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220204-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
INTERESSADO: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1811/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220204-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 30 de outubro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

ANEXO ÚNICO			
NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
JOSÉ VALTEIR FELIX DA SILVA	026232064-90	GUARDA CIVIL	30.05.2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212761-6
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO INTEGRALMENTE.
Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. Os compromissos avençados no TAG ensejam julgamento CUMPRIDO INTEGRALMENTE, nos termos do artigo 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212761-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que da totalidade dos compromissos assumidos pela Prefeitura de Camocim de São Félix no TAG objeto deste processo, todos foram cumpridos integralmente no tempo acordado;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no artigo 16, inciso I, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO INTEGRALMENTE;
CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise, Em julgar **CUMPRIDO INTEGRALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix com esta Corte de Contas.

Recife, 30 de outubro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100091-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
INTERESSADOS:
JAILSON DE BARROS CORREIA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA
FREDERICK GOMES LUIZ (OAB 39438-GO)
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
LEONARDO SOUSA REZENDE
VR INDUSTRIA E COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMA DO BRASIL LTDA.
VALMIR DOS REIS ARAUJO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1813 / 2023

CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONSULTA” A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20: PREFERÊNCIA. HABILITAÇÃO. DESPESA PÚBLICA. FASES. ORDEM CRONOLÓGICA. LIQUIDAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. PAGAMENTO ANTECIPADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020: EFEITOS RETROATIVOS. CONTROLE INTERNO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. MEDIDAS CORRETIVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA LESIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

2. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (artigo 4º-B, incisos II e IV, c/c o artigo 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”). 2.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita no artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

3. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 3.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 3.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

4. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

5. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 5.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

6. O direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei nº 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade. 6.1. No modelo delineado pela Lei nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população.

7. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964).

8. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 8.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

9. O art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 06/05/2020, estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia, convalidando, pois, os pagamentos antecipados realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, por exigência dos fornecedores, como condição para a administração obter o bem.

10. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964).

11. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo). 11.1. “Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, tem a Administração oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno” (Acórdão TCU nº 540/2008 – Plenário).

12. “Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.” (Acórdão TCU nº 2062/2014 – Plenário).

13. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 13.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100091-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 116) e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Sr. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde), Sr. João Maurício de Almeida (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica), Sr. Albérico Duarte de Melo Júnior (Farmacêutico) e Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) (Doc. 157); e, ainda, Sr. Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (Doc. 181) –, bem como da empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Doc. 141), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que a **questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil) aventada pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças), em face da ausência de nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, no que concerne às possíveis irregularidades narradas nos itens 2.1.1, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria, **deve ser acatada**, porquanto o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a *posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação. Sendo assim, a conduta do defendente (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o nexo causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido **não pode ser descrito de forma genérica**, porquanto, como salienta o defendente, “**sem analisar a conduta do agente e a sua individualização**, (...) **não há que se falar em nexo causal entre a conduta do agente e o suposto dano** e, nem mesmo se falar em dano ou em contratação antieconômica, vez que o **dano ao erário não se presume, se comprova**”, consoante entendimento da doutrina especializada (ZYMLER, Benjamin. *Direito Administrativo e Controle*. 4ª ed. Fórum, 2015, p. 208), já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014);

CONSIDERANDO que a **exigência prescrita no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993** deve ser compreendida como **requisitos** (“justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”) **que devem ser cumpridos pela administração, durante o processo de contratação, e não como documentos obrigatórios à instrução do processo licitatório**, consoante Acórdãos TCU nº 1.737/2015 e 1.335/2020 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que **caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de “óculos de proteção” e de “máscaras N95” adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência**, porquanto “a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas nas Dispensas nº 011/2020, 025/2020 e 83/2020 e, portanto, são consideradas **verdadeiras até que se prove o contrário** – o que não se afigura nos autos sob exame;

CONSIDERANDO que, em que pese a auditoria registrar 8.130 óculos adquiridos a maior e 397.400 máscaras N95 excedentes, o **Relatório de Auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva dos equipamentos adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação dos itens contratados**, informando tão somente a unidade técnica deste Tribunal, no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria (“indícios de aquisições superdimensionadas no âmbito das dispensas de licitação nºs 025 e 158/2020”), que “os responsáveis pela definição do objeto dos processos de dispensa nº 025/2020 e 158/2020, assim como pelo processamento da dispensa, contratação, liquidação e pagamento, **não utilizaram parâmetros razoáveis para a definição dos quantitativos a serem adquiridos, resultando em estoque superdimensionado com mais de 400.000 (quatrocentas mil) máscaras N95/PFF2, cinco meses após a contratação**”, olvidando dos “**motivos jurídicos e técnicos**” destacados pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças), quais sejam: (i) “(...) **todos os itens questionados foram efetivamente utilizados**”; (ii) “o quantitativo referente ao **estoque de máscaras N95 apontado pela Auditoria ocorreu em razão de bloqueio determinado pelo Ministério Público do Trabalho**”; e (iii) “**inicialmente entendia-se que não havia proteção suficiente para os profissionais de saúde**, o que impossibilitou a distribuição das máscaras, apesar da enorme demanda da municipalidade”;

CONSIDERANDO que o **gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas)** – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas**;

CONSIDERANDO que, atento às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, contratos emergenciais com vistas à aquisição de (i) 15.000 óculos de proteção incolor em acrílico, anti-embaçante e anti riscos, para realização de procedimentos odontológicos, com a empresa Saúde Brasil Comércio de Materiais EIRELE; (ii) 500.000 máscaras respiradores, n-95, filtro mecânico, de TNT, sem válvula, clip nasal, com a empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos EIRELI; (iii) 10.900 sacos para óbito (tamanhos diversos), confeccionados em polipropileno com zipper, com a empresa Atos Médica Comércio e Representação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.; e (iv) 30.000 máscaras respiradores n-95, com a empresa VR Indústria e Comércio e Instalação de Grama do Brasil Ltda., baseado em “pesquisa” realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujo preço praticado foi ratificado/justificado, ulteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 01, págs. 52-54; Doc. 02, págs. 63-69; e Doc. 03, págs. 55-56), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ (“sites especializados ou de domínio amplo”) da Lei nº 13.979/2020**;

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “**rigorosa instrução formal do procedimento**”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “**cesta de preços**”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, “**óculos de proteção incolor em acrílico, anti-embaçante e anti riscos, para realização de procedimentos odontológicos**”, “**máscaras respiradores, n-95, filtro mecânico, de TNT, sem válvula, clip nasal**” e “**sacos para óbito (tamanhos diversos), confeccionados em polipropileno com zipper**” para atender aos profissionais de saúde e à população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as “**falhas**” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na estimativa de preços que fundou as **Dispensas nº 011/2020, 025/2020, 117/2020 e 158/2020**, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (**Processos TCE-PE nº 18100001-5, nº 1740003-0, nº 1460157-6 e nº 1301860-7**), que **relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calmaria**;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços dos “**óculos de proteção incolor em acrílico, anti-embaçante e anti riscos, para realização de procedimentos odontológicos**”, das “**máscaras respiradores, n-95, filtro mecânico, de TNT, sem válvula, clip nasal**” e dos “**sacos para óbito (tamanhos diversos), confeccionados em polipropileno com zipper**”, com base em cotações de preços ofertadas pelos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse; **CONSIDERANDO** que os preços dos “**óculos de proteção incolor em acrílico, anti-embaçante e anti riscos, para realização de procedimentos odontológicos**”, das “**máscaras respiradores, n-95, filtro mecânico, de TNT, sem válvula, clip nasal**” e dos “**sacos para óbito (tamanhos diversos), confeccionados em polipropileno com zipper**” não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados poucos preços públicos válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – ‘como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos’ (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: **direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde)**;

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

CONSIDERANDO que “a aparente fragilidade da estrutura físico-operacional de uma empresa contratada pela administração [Dispensa de Licitação nº 011/2020: (a) capital social x montante dos fornecimentos; (b) suspeição da composição societária; e (c) não entrega imediata da totalidade dos itens; Dispensa de Licitação nº 158/2020: (a) empresa iniciou suas atividades em 06 de maio de 2019; (b) atividade principal é a fabricação de artefatos de tapeçaria; (c) capital social de R\$ 100.000,00, aparentemente incompatível com o volume negociado; (d) empresa não figura como fornecedor de outros órgãos dentro do Estado de Pernambuco; e (e) primeiro e único contrato com o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura do Recife] **deve ser relativizada, principalmente num contexto pandêmico, se ela entregou, efetivamente, os bens, observando os prazos fixados e as condições estabelecidas no processo de contratação, sem causar qualquer prejuízo aos cofres públicos**” (Acórdão T.C. nº 175/2023 – 2ª Câmara. Redator Conselheiro Carlos Neves, p. 26/01/2023);

CONSIDERANDO que a **suspeição sobre a capacidade operacional de uma empresa contratada pela administração, em razão do insuficiente capital social, do pequeno quadro funcional, da destoante atividade principal e do pouco expressivo histórico de fornecimentos, não se sustenta, diante da execução do objeto contratual** – ainda que identificadas falhas no fornecimento –, e, precipuamente, em face da **comprovação, pela defesa, de que “a Saúde Brasil participou de inúmeras licitações, em igualdade de condições com outros fornecedores, e, em 2019 e 2020, sagrou-se vencedora em diversos procedimentos licitatórios”**;

CONSIDERANDO que não se vê burla ou fraude no processamento das dispensas licitatórias, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a **verdade material dos processos**, como nos lembram os defendentes – “a situação em questão decorreu da urgência no empenhamento e de emissão das notas

para a garantia das aquisições (vez que o prazo para entrega, por exemplo, só começava a contar do empenho), o que pode eventualmente ter provocado o cometimento de falhas formais” e “documentos revelam e confirmam as razões de urgência e verdade real dos fatos, sobretudo o uso do contato telefônico (no caso da proposta), que, posteriormente, foi reduzida a termo, tendo a contratada fixado a data da emissão da proposta”;

CONSIDERANDO que, a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria (ausência, nos autos das Dispensas de Licitação nº 011, 025, 117 e 158/2020, da prova/declaração de que a empresa contratada não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, considerando as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, que se encontram reproduzidas nas peças de defesa, a destacar que (i) o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); e (ii) a declaração exigida pelo art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurto da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), “não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade”, sendo, pois, válida até prova em contrário;

CONSIDERANDO que, no modelo delineado pela Lei nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população;

CONSIDERANDO que “os atos procedimentais foram executados por uma pluralidade de servidores e segmentos administrativos, não restando caracterizada ofensa ao Princípio da Segregação de Funções” (Acórdão T.C. nº 1935/2021 – 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 23/11/2021), pois, nos termos da defesa, “os Termos de Dispensa inaugurando as contratações foram assinados pelo Sr. João Maurício ou pela Sra. Conceição Campos (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica e pela Gerente Geral de Ambulatorial Hospitalar), as Ratificações foram realizadas pelo Secretário de Saúde, as solicitações de empenho foram feitas por Paulo Mattoso (Gerente de Projetos Especiais), os empenhos foram ordenados pelo Defendente e com visto pela Gestora da Unidade de Finanças e os Relatórios Descritivos da Razão de Escolha do Fornecedor foram subscritos, em conjunto, por Paulo Mattoso e pelo ora Interessado [Sr. Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças], condizente com as atribuições de ambos servidores”;

CONSIDERANDO que, a despeito da improcedência das irregularidades ventiladas pela auditoria de direcionamento na escolha do prestador do serviço e de frustração do caráter competitivo, deu-se a realização de despesa sem a regular ratificação do procedimento de dispensa pela autoridade superior competente: o fornecimento/recebimento parcial dos itens contratados (máscaras respirador N-95), referente à Nota Fiscal nº 18112, ocorreu em 23/03/2020, antes da formalização do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 025/2020 (26/03/2020); bem como o pagamento parcial dos itens contratados (máscaras respirador N-95), referente às Notas Fiscais nº 20750 e 0453, ocorreu em 07/04/2020 e 18/05/2020, antes da entrada do produto no almoxarifado (09/04/2020 e 19/05/2020, respectivamente);

CONSIDERANDO que as justificativas do Sr. Albérico Duarte de Melo Júnior (Farmacêutico) de que (i) não recebeu os produtos na CLAF, (ii) não atestou as notas fiscais 18113 e 20750, (iii) não participou da distribuição do produto na rede municipal de saúde e (iv) tão somente conferiu a nota fiscal 18112 (na qual não constava marca, mas apenas nome fantasia da empresa fabricante/importadora Nutriex – NPH), bem como que (v) “todo o estoque de máscaras N95/PFF2 foi consumido (doc. 06 – Relatório de Posição de Estoque), por serem verificados posteriormente a adequação técnica, em confirmação de que nenhum produto foi adquirido ou recebido em ‘desvio de qualidade’” não servem de escusa para o recebimento definitivo do mobiliário – pelos envolvidos, no que lhe cabiam –, sem qualquer termo circunstanciado da conformidade dos materiais (qualitativa e quantitativa), e o atesto da documentação fiscal, sem qualquer recálculo do valor devido à empresa fornecedora;

CONSIDERANDO que os demais responsabilizados pela irregularidade no Relatório de Auditoria, Sr. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e Sr. João Maurício de Almeida (Gerente Geral de Assistência Farmacêutica), além de não trazerem em seu socorro quaisquer elementos probatórios da impossibilidade do processamento regular da despesa, sequer se ocuparam de apresentar alguma escusa específica para justificar o descumprimento do item 6.3, letras “a” e “b”, c/c item 9.1, letras “c”, “d” e “e”, do Termo de Dispensa nº 025/2020 (Doc. 02, págs. 07 e 10), desconsiderando, por completo, que o “contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas” e as regras estatuídas na legislação pertinente, “respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, nos exatos termos do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a “liquidação, pagamento e a distribuição dos produtos [que] ocorreu (sic) antes da verificação de sua compatibilidade com os requisitos técnicos necessários”, conforme sinalizados no Relatório de Auditoria, evidenciam a inexistência de um controle adequado e efetivo da execução do contrato, olvidando, inclusive, os defendentes seus papéis, como Secretário de Saúde, Gerente Geral de Assistência Farmacêutica e Farmacêutico, dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela administração municipal (a exemplo da comunicação mantida com a fornecedora, por e-mail, interpellando-a sobre dúvidas trazidas pelos profissionais de saúde e entidades representativas das categorias, da qual resultou a substituição do produto inicialmente entregue) não configuram a inação administrativa infundada pela auditoria, razão pela qual despcienda a formalização de processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores municipais, pois – como demonstrado pelos defendentes – “o fundamento para a inconformidade [dos profissionais de saúde e entidades representativas das categorias] apresentado em nenhum momento se consolidou”, inclusive, uma vez pacificada a equivalência entre as máscaras PFF2 e N95, hoje, “todos os itens entregues possuem certificações e ensaios internacionais”, além da granjeada “autorização da ANVISA”, não cabendo, ademais, a recomendação de “envio das amostras coletadas durante a inspeção realizada no dia 11/11/2020 para perícia da Procuradoria do Trabalho, que já atua no âmbito do Inquérito Civil, procedimento 1677.2020.06.000.5, para verificar a qualidade dos EPIs (máscaras N95) fornecidos pela Secretaria Saúde do Recife, ou outro órgão legal (perito em engenharia de segurança do trabalho ou outro profissional que tenha qualificação técnica) para análise de compatibilidade com os requisitos técnicos, para verificar a compatibilidade das máscaras do tipo PFF2, em face da norma ABNT NBR 13698:2011”;

CONSIDERANDO que o “bloqueio” das máscaras N95/PFF2 no município do Recife e o sugerido uso como máscaras cirúrgicas se deu por determinação do órgão ministerial do trabalho (Doc. 59): “Em relação as máscaras KN-95: a) que seja repassada, novamente, diretriz para todas as unidades de saúde do município no sentido de que as mesmas devem ser utilizadas como máscaras cirúrgicas, não podendo serem utilizadas como máscaras de proteção respiratória - PFF-2” (ATA DE AUDIÊNCIA Nº 110225.2020 realizada, em 21/08/2020, nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001677.2020.06.000/5 pelo Procurador do Trabalho LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA);

CONSIDERANDO que as supostas inconsistências do Relatório de Movimentações de Produtos, na verdade, decorreram de errônea intelecção dos lançamentos no sistema Hórus, os quais foram suficientemente esclarecidos pelos defendentes, dentro da lógica de que “todo produto, ainda que decorrente de troca, demanda nota fiscal específica” e gera um “lançamento de novo lote”, pois “o produto tem características distintas, em notas fiscais distintas”, não cabendo, *in casu*, a recomendação de “abertura de processo administrativo para apontar a responsabilidade do servidor que realizou a liquidação da despesa”, tampouco de “encaminhamento de cópias das referidas notas para a Secretaria da Fazenda Estadual SEFAZ-PE, para levantamento da regularidade fiscal da operação (verificação da circulação da mercadoria pelos postos fiscais, assim como o recolhimento dos tributos aos estados de origem /destinatário)”;

CONSIDERANDO que se compreende como descabida a “tipificação [do achado de auditoria] como crime”, numa sugestão indireta da unidade técnica deste Tribunal pelo encaminhamento do Relatório de Auditoria aos órgãos competentes (acompanhado das evidências coletadas), sem analisar o possível tipo penal praticado (incisos III e IV do artigo 96 da lei nº 8.666/93), com todos os seus elementos característicos, que correspondam às supostas irregularidades que fundamentam a sugestão de apuração da eventual responsabilidade penal dos agentes públicos, tampouco explicitar quem neles incorreu (agentes públicos e particulares), além de inobservar o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que “em decisão sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

CONSIDERANDO que o “recibo de devolução do empréstimo, datado de 16/04/2020, assinado pelo Gerente Geral de Assistência Farmacêutica, Sr. João Maurício de Almeida” (Figura 80 do Relatório de Auditoria - Anexo IV ao Ofício nº 708/2020-GAB/SESAU) goza da presunção de veracidade, sendo, pois, verdadeiro, até prova em contrário (art. 19 da Constituição Federal), motivo pelo qual não cabe a sugerida devolução ao erário do valor equivalente às 2.000 máscaras emprestadas ao Hospital da UNIMED pela municipalidade, todavia, esse “controle paralelo” em que “unidades dos produtos são encaminhadas fora do sistema” merece reprimenda;

CONSIDERANDO que as informações sobre as questionadas “saídas de máscaras N95/PFF2 para unidades de Saúde sem registros evidenciados no Sistema Hórus”, como pondera os defendentes, “foram prestadas por terceiros sem correlação com as funções de recebimento e dispensação” e tão somente “demonstram que houve a efetiva entrega e uso dos EPI’s”, mas não desconstituem um fato incontestado: “todas as dispensações têm o correspondente destinatário com assinatura de recebimento, em arquivos mantidos na CLAF”;

CONSIDERANDO que a censurada “ausência de Manual de Organização” deve ser minorada pela edição do Decreto nº 33.826, de 24 de julho de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria de Saúde, regulando a estrutura da SESA, especialmente as competências das unidades administrativas, a destacar a Unidade de Assistência Farmacêutica (art. 6º, XXIV), o Setor de Saúde (art. 6º, XXV), a Assistência de Coordenação de Controle de Qualidade (art. 6º, XXVI) e a Gerência da Unidade de Logística (art. 6º, XLVI);

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou uma amostra com reduzida representatividade – 10 “dados válidos” (na Dispensa de Licitação nº 25/2020) e 24 “dados válidos” (na Dispensa de Licitação nº 158/2020) – para o cálculo da “referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados” (excluídos os preços inferiores ao preço correspondente ao primeiro quartil da amostra e os preços superiores ao preço correspondente ao terceiro quartil), quando a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter “pelo menos, 70 amostras válidas” (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, “a partir de 70 cotações válidas o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno que, em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade” (versão de março/2021, fl. 21);

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que cumpre excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”, entre os quais, 04 dados originários de pregões realizados em 2019 (02 na Dispensa de Licitação nº 25/2020 e 02 na Dispensa de Licitação nº 158/2020);

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 1.289.597,40, na Dispensa de Licitação nº 25/2020; e R\$ 173.700,00, na Dispensa de Licitação nº 158/2020) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, retornar à instrução para recalcular a referência do mercado – procedimento que não se justifica diante da exigível economia processual;

CONSIDERANDO que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE nº 08/2020, fl. 19), estou convencido que os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras, com dados anteriores ao período pandêmico, que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado” não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças

de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;

CONSIDERANDO que, muito embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois “cotar (doc. 3, p. 13 e doc. 4, p. 14)” e “fornecer materiais médico-hospitalares à Administração Pública por valores superiores aos preços de mercado (doc. 6, p. 15 e 35)” não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) da cadeia de responsabilidades consignada nos achados de fiscalização “falhas e/ou irregularidades no processamento das dispensas de licitação nºs 011, 025, 117 e 158/2020” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 25/2020” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria) e “aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 158/2020” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) e o suposto resultado danoso (“infringência dos critérios técnicos e legais exigidos na legislação vigente para o devido processo administrativo e do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020” e “aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento”).

EXCLUIR o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) relação de responsáveis pelos achados de fiscalização descritos nos itens 2.1.5 (“aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 25/2020”) e 2.1.6 (“aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 158/2020”) do Relatório de Auditoria, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) e o suposto resultado danoso (“aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento”).

EXCLUIR as empresas Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Ltda. e VR Indústria e Comércio e Instalação de Grama do Brasil Ltda. da cadeia de responsabilidades consignada nos achados de fiscalização “aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 25/2020” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria) e “aquisição de máscaras PFF2/N95 com indícios de superfaturamento no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 158/2020 (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria)”, respectivamente, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços e ulterior fornecimento dos EPIs à administração), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Confeccionar fluxogramas e manuais de procedimentos, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, com o detalhamento das rotinas de trabalho e atividades desempenhadas por todos os servidores em cada segmento administrativo.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Adotar providências, no prazo de **360 (trezentos e sessenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, visando à integração dos dois sistemas operados para o controle de estoque (o Sistema Portal de Compras e o Sistema Hórus), ou outros equivalentes que os substituam, de maneira que evitem o “retrabalho”, a “defasagem das informações”, os “registros manuais” e a ausência de “transparência das informações”.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.

2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

3. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

4. Somente realizar o empenho da despesa após a regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação pela autoridade competente.

5. Efetuar a regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação antes de realizar o atesto de recebimento de bens e/ou serviços.

6. Evitar a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023)

7. Proceder à revisão periódica do Regimento Interno da SESAU, mantendo-o permanentemente atualizado, de acordo com as reais estruturas organizacionais da Secretaria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Analisar melhor, por meio de suas unidades fiscalizadoras, o envio de produtos às Organizações Sociais da Saúde – OSS responsáveis pela gestão dos Hospitais Provisórios da Aurora (9.400 máscaras respirador N95), dos Coelho (46.000 máscaras respirador N95) e da Imbiribeira (5.800 máscaras respirador N95), nas correspondentes prestações de contas das OSS (Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP HOSPITALAR e Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social) à Secretaria de Saúde do Recife, no âmbito deste Tribunal, considerando, além de outras questões pertinentes aos respectivos contratos de gestão, as informações dos defendentes de que “não houve o repasse da totalidade dos recursos previstos” e que “os EPI’s repassados não estavam inicialmente previstos na Planilha de Custo, passando a ser obrigatória a disponibilidade desses itens para o atendimento ao enfrentamento à COVID-19”, como também verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100491-4
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
INTERESSADOS:
JAILSON DE BARROS CORREIA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
PATRICIA BACH
DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA (OAB 87844-PR)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1814 / 2023

PANDEMIA. COVID-19. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA LESIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 1.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” em que as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 1.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

2. “Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.” (Acórdão TCU nº 2062/2014 – Plenário).

3. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 3.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100491-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 22), com a **Nota Técnica de Esclarecimento** (Doc. 54), e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Conservação de Rede (Doc. 38); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (Doc. 43) –, bem como da empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli (Doc. 45), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que **o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas)** – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas**;

CONSIDERANDO que **não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas**, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que **o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020)**;

CONSIDERANDO que **o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, unidades de “Aeropuff Estéril - Câmara Retrátil” para uso nos hospitais provisórios instalados para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus**;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (**Processos TCE-PE nºs 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7**), que **relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calma**ria;

CONSIDERANDO que **a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos**, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que **os preços dos “Aeropuff Estéril - Câmara Retrátil” não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria**;

CONSIDERANDO que, atento às **conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, andaram bem – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – os gestores que, após consulta a potenciais fornecedores, optaram por firmar, num prazo diminuto, contrato emergencial de fornecimento de “Aeropuff Estéril - Câmara Retrátil”, com base em cotação de preço ofertada pelo único fornecedor, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestara interesse, justificando a dispensa de orçamentação, ulteriormente, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 04, págs. 47-48), nos termos art. 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020**;

CONSIDERANDO que **os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde)**;

CONSIDERANDO que **“o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;**

CONSIDERANDO que a auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 54), limita-se a afirmar que “os preços obtidos pelas fontes de pesquisa sugeridas pela OT CCE nº 08/2020 nos itens I (notas fiscais das compras realizadas pelas unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas) e II (sistemas de registro e consulta de informações sobre compras governamentais), utilizados pela equipe técnica, conseguem formar um preço de mercado com produtos disponibilizados por fornecedores, nas quantidades e condições requeridas pela Administração, tendo em vista o rigoroso procedimento que passam essas cotações para compor os preços de mercado do item da dispensa de licitação sob análise”, discorrendo, sumariamente, sobre certos aspectos da Orientação Técnica CCE nº 08/2020, mas **não esclarece como o Método de Aferição de Preços TCE assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido;**

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal reconhece, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 54), que “as compras governamentais consultadas no sistema Tome Conta - Auditoria, com base em notas fiscais emitidas contra unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, referem-se aos preços dos produtos no momento da emissão das respectivas notas fiscais, isto é, referem-se aos valores pagos (em tese) pela Administração diante de fornecimentos concretizados”, razão pela qual **“não se pode garantir que a data da negociação (valores contratados) dos preços dos produtos constantes nas notas fiscais é posterior a 03 de fevereiro de 2020, ou seja, que a referida negociação ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da Covid-19”;**

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto **a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;**

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 54), elucida que **“não é possível a aplicação do Teste de Mercado Temporal”**, pois “no período de 11/03/2020 a 14/04/2020 constam 9 (nove) cotações” e “no período de 03/02/2020 a 04/04/2020 constam 10 (dez) cotações”, motivo pelo qual também **não é possível responder se “ao longo do período considerado na pesquisa de levantamento de preços [03/02/2020 a 14/04/2020], houve diferença significativa no preço de mercado do produto, de tal forma que compras efetuadas em datas mais distantes devam ser desconsideradas para fins de aferição do preço de mercado (vide a primeira coluna da planilha constante do Apêndice 2)”;**

CONSIDERANDO que, sopesando as respostas aos quesitos elaborados por esta relatoria como também os dados informados pelo Relatório de Aferição de Preço (Doc. 50) produzido pela auditoria para subsidiar a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 54), constata-se, em todos os cenários, (i) um **reduzido tamanho da amostra (entre 09 e 10 dados válidos)** e (ii) a indevida utilização de **dados anteriores à classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”** (inclusive com um dos preços públicos originários de pregão autuado em 2019), os quais foram aproveitados para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria;

CONSIDERANDO que, **diante de um espaço amostral tão pequeno e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito**, na Dispensa de Licitação nº 147/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que **“o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado”** (fl. 19);

CONSIDERANDO que **as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços** – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações (pregões) e da ratificação das dispensas licitatórias consultadas também **são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020)**, razão pela qual **não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio**, na Dispensa de Licitação nº 147/2020;

CONSIDERANDO que **os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar)** porquanto as amostras, com dados anteriores ao período pandêmico, que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como **“preço de mercado”** não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o **“preço de mercado”** – o suposto superfaturamento total revelado na Nota Técnica de Esclarecimento (R\$ 164.305,00) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, **retornar à instrução para recalcular a referência do mercado** – procedimento que **não se justifica diante da exigível economia processual e das considerações do Acórdão T.C. nº 2.013/2022**, as quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos **“Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”**, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para **“algo extremamente dinâmico e flexível”** – o preço –, principalmente **“em períodos de extraordinária oscilação”** como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que **“desequilbrou a relação oferta x demanda de alguns produtos”** e causou **“uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”**, dificultando diferenciar **“o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;**

CONSIDERANDO que o chamado **“preço de mercado”** obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, **“não apresenta uma visão muito realista dos mercados”** em que as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: **“uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”**, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um **“indicador enviesado da relação negocial”;**

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que se vem sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);**

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do **Acórdão T.C. nº 1280/2023**, prolatado pela **Primeira Câmara deste Tribunal**, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: **“(…) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;**

CONSIDERANDO que, muito embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), ***in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento, que, ademais, não subsiste às diversas questões suscitadas nos presentes autos), pois “cotar e contratar por valor superior ao preço de mercado” tampouco “fornecer Aeropuff Estéril - Câmara Retrátil, no âmbito da Dispensa de Licitação nº 147/2020, por valores superiores aos preços de mercado” não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;**

CONSIDERANDO que se **acata a preliminar de “irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade”** suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, referente ao achado de fiscalização **“aquisição de produto com indício de conluio”** (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto **o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Conservação de Rede), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;**

CONSIDERANDO que a própria unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 54), entende que **“são procedentes as alegações das defesas no sentido de que não houve a devida caracterização de conluio no Processo de Dispensa nº 147/2020”**, pois (i) “no caso do Processo de Dispensa de Licitação nº 147/2020, não há elementos suficientes para essa caracterização”; (ii) “não consta nenhum documento nos autos do processo da empresa no qual se alega o possível conluio (Cirúrgica São Felipe)”; (iii) “houve apenas a indicação de que essa empresa foi contactada para fornecer o item Aeropuff Estéril - Câmara Retrátil, não apenas ela, mas outras três empresas (Newmed, Servmed, Medlevensohn)”; e (iv) “essa consulta não foi documentada”;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “aquisição de produto com indício de conluio” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) e o suposto resultado danoso (“contratação irregular”).

EXCLUIR a empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli da cadeia de responsabilidades consignada nos achados de fiscalização “Contratar por dispensa com indício de sobrepreço” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria) e “Aquisição de produto com indício de superfaturamento” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto **não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso**, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (cotar, contratar e, ulteriormente, fornecer Aeropuff Estéril - Câmara Retrátil à administração), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Que se dê a conclusão, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, e o ulterior encaminhamento dos autos – ou das necessárias justificativas para a inação administrativa, após largo **lapso temporal** transcorrido desde constituição da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) pela Portaria nº 046/2020 - GAB/SS, de 29.07.2020, e a informação dos defendentes de que o PAR “se encontrava em ‘fase de conclusão’, em 06/11/2020, ‘após a notificação da empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Eireli para abertura dos custos’” – a esta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Que estrutura uma unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100152-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E ESPECIAIS - RPPS - GRAVIDADE. ÚNICA IRREGULARIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, contudo houve superávit de execução orçamentária.
2. A ausência de repasse integral ao RPPS da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial revelou-se expressiva, correspondendo a cerca de 32,94% do total das contribuições previdenciárias devidas (RGPS+RPPS), sendo a única irregularidade grave remanescente.
3. As despesas empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, no montante de R\$ -2.621.182,88, correspondeu a, aproximadamente, 28% da arrecadação mensal do município, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente.
4. Há precedentes nesta Casa que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não exorbitante a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023,

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, à exceção do limite com despesas de pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, a superestimativa da receita da ordem de 15% não é material a ponto de comprometer o orçamento;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO que as despesas empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, no montante de R\$ 2.621.182,88, correspondeu a aproximadamente 28% da arrecadação mensal do município, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente;

CONSIDERANDO que foi ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 54,04%, 58,02% e 57,75% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016;

CONSIDERANDO que, em virtude do Acórdão T.C. 1716/19 desta Casa, que julgou o Processo TCE-PE nº 1960001-0, de Gestão Fiscal do exercício de 2016 pela regularidade com ressalvas, e pela coerência dos julgados, que a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal não possui o condão de macular as presentes contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RPPS da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial, deixando de ser devidamente repassado ao RPPS os montantes de R\$ 3.323.628,58 e R\$ 1.979.034,70;

CONSIDERANDO que o montante de R\$ 5.302.072,99 não repassado ao RPPS corresponde a 32,94% das contribuições previdenciárias totais no montante de R\$ 15.271.961,10 (RGPS = R\$ 4.399.873,36 + RPPS = R\$ 10.872.087,70);

CONSIDERANDO o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS, com resultado previdenciário negativo no valor de R\$ 1.173.133,12;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não exorbitante a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município, não devendo levar ao opinativo pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e a coerência dos julgados,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100490-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, contexto da pandemia, c/ arrimo no art. 22 da LINDB e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023,

Jose Wellington Cordeiro Maciel:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, visto que o Município aplicou apenas **23,35%**, descumprindo assim, o artigo 212, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido na *alínea* a , do art. 8º, da LOA (40,00%);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Wellington Cordeiro Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Wevertton Barros de Siqueira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, visto que o Município aplicou apenas **23,35%**, descumprindo assim, o artigo 212, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido na *alínea* a , do art. 8º, da LOA (40,00%);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Wevertton Barros de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aplicar na Educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 1.760.135,08 - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Elaborar/encaminhar projeto de lei para o Poder Legislativo para implantar/adotar a segregação de massas dos segurados do regime próprio, com fito de atenuar o deficit atuarial no Município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

3. Que a Prefeitura Municipal de Arcoverde elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas para o Prefeito de Arcoverde, para ciência da seguinte determinação: a) compensar em 2023 o *quantum* não aplicado em 2021 na Educação, item . 6.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8667/2023
PROCESSO TC Nº 2325742-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): VIVIAN ADRIANA BRITO DOS SANTOS, ARTHUR CÉSAR BRITO DOS SANTOS, BRUNO DANIEL BRITO DOS SANTOS e SOPHIA ADRIANA BRITO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2023 - IPST - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 21/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8679/2023
PROCESSO TC Nº 2218152-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SOLANGE MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 091/2022 - VITÓRIAPREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8680/2023
PROCESSO TC Nº 2218181-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CICERA GONÇALVES DA SILVA PINTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2022 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8681/2023
PROCESSO TC Nº 2218522-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CINTIA GONÇALVES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Paulista nº 074/2023 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8682/2023
PROCESSO TC Nº 2218534-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ILZOMAR CORDEIRO COSTA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 06/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8683/2023
PROCESSO TC Nº 2218949-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA GREGORIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 260/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/05/2018

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8684/2023
PROCESSO TC Nº 2218996-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2022 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 11/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8685/2023
PROCESSO TC Nº 2219073-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una, com vigência a partir de 01/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8686/2023
PROCESSO TC Nº 2220524-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSE ANGELO CARDOSO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 12/12/2022

Considerando que o número correto da Portaria é o nº 018/2023 de 06 de junho de 2023;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8687/2023
PROCESSO TC Nº 2321909-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ILZA ANDRE VICENTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 45/2023 - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 30/09/2021

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

CONSIDERANDO a súmula 726 do STF:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8688/2023
PROCESSO TC Nº 2322120-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AURICEIA SEVERINA DE FRANÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 47/2023 - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8689/2023
PROCESSO TC Nº 2323632-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portarianº 013/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 25/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8690/2023
PROCESSO TC Nº 2323844-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): RILDO BATISTA DO ESPIRITO SANTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Minicípio de Carpina, com vigência a partir de 31/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8691/2023
PROCESSO TC Nº 2323962-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILDA NEVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2023 - Fundo Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/02/2023

CONSIDERANDO falha na fundamentação:

CONSIDERANDO que o órgão de origem não respondeu à diligência;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8692/2023
PROCESSO TC Nº 2324010-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): JAMILLE VITÓRIA DOS SANTOS SAMPAIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2464/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8693/2023
PROCESSO TC Nº 2324815-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): AULO ALEXANDRE MORAIS REIS NOGUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2944/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8694/2023
PROCESSO TC Nº 2324822-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JACINTO ALAPENHA MORAIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2955/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8695/2023
PROCESSO TC Nº 2324852-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3021/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8696/2023
PROCESSO TC Nº 2325625-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUCIA RAMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0009/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 24/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8697/2023
PROCESSO TC Nº 2325882-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA BENEDITO DOS SANTOS JACÓ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 047/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 14/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8698/2023
PROCESSO TC Nº 2218114-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): OSCAR SIMAS NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão - VITORIAPREV - com vigência a partir de 31/08/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8699/2023
PROCESSO TC Nº 2218911-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2022 - VITÓRIA PREV- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória Santo Antão, com vigência a partir de 30/09/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8700/2023
PROCESSO TC Nº 2321892-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA RUFINO DO NASCIMENTO SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2023 - Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI - com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8701/2023
PROCESSO TC Nº 2322879-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina - IPMC - com vigência a partir de 02/05/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8702/2023
PROCESSO TC Nº 2325085-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ZENAIDE DA CONCEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2023 - IPREO - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 23/03/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8703/2023
PROCESSO TC Nº 2325435-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DO MONTE PORTELA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3314/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8704/2023
PROCESSO TC Nº 2325439-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDEMIR MANOEL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3357/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8705/2023
PROCESSO TC Nº 2325446-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOAO GONCALVES VILARINHO NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3251/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8706/2023
PROCESSO TC Nº 2325484-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIANE MARIA DE ARAÚJO SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3494/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8707/2023
PROCESSO TC Nº 2325486-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3498/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8708/2023

PROCESSO TC Nº 2325850-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DJANE DE ANDRADE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 257/2023 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda , com vigência a partir de 01/09/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8709/2023

PROCESSO TC Nº 2325395-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANE RAMALHO ACCIOLY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3341/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8710/2023

PROCESSO TC Nº 2325482-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MÁRCIA LAYNE DE LIMA OLIVEIRA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3489/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8711/2023

PROCESSO TC Nº 2218100-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Maria de Lourdes Costa de Lyra Silva

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 51/2022 - VITÓRIA PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 29/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8712/2023

PROCESSO TC Nº 2218115-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): URBERLÂNDIA FERREIRA DA SILVA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 72/2022 - VITÓRIA PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8713/2023

PROCESSO TC Nº 2324743-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA TEÓFILA DA SILVA MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2941/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8714/2023

PROCESSO TC Nº 2324790-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALLINY MACIEL PESSÔA DE LIMA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2972/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8715/2023
PROCESSO TC Nº 2325102-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): GEISHA PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3156/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8716/2023
PROCESSO TC Nº 2218134-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIETE CORDEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2023 - Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8717/2023
PROCESSO TC Nº 2218199-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS DORES MEDEIROS SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 089/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8718/2023
PROCESSO TC Nº 2218216-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINO MARIANO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caetés/PE - IPSC, com vigência a partir de 20/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8719/2023
PROCESSO TC Nº 2324746-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): CARMEM LUCIA CASSEMIRO MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2970/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8720/2023
PROCESSO TC Nº 2325391-5
REFORMA
INTERESSADO(s): MELCHISEDEC VICENTE FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3325/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2002

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8721/2023
PROCESSO TC Nº 2325483-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RUY RODRIGUES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3343/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8722/2023
PROCESSO TC Nº 2218532-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): Ivone Gomes dos Santos
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 053/2022 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITÓRIA SANTO ANTÃO, com vigência a partir de 29/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8723/2023
PROCESSO TC Nº 2324001-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ORLANDO FERNANDES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002389/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8724/2023
PROCESSO TC Nº 2325390-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILENE DO NASCIMENTO VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000003320/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8725/2023
PROCESSO TC Nº 2325402-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDELICE PESSOA DE ASSIS MORAIS BARBOZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000003356/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8726/2023
PROCESSO TC Nº 2325404-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSENILDO MARIANO DE SIQUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000003269/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8727/2023
PROCESSO TC Nº 2325414-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIS HENRIQUE DE AGUIAR BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3282/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8728/2023
PROCESSO TC Nº 2325431-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA GORETE LIMA NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3307/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8729/2023
PROCESSO TC Nº 2325450-6
REFORMA
INTERESSADO(s): PAULO CEZAR DE FRANÇA BRANDÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3331/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8730/2023
PROCESSO TC Nº 2325451-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ZELITO DE OLIVEIRA PASSAVANTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3362/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8731/2023
PROCESSO TC Nº 2325485-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): EUNICE DA SILVA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03496/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8732/2023
PROCESSO TC Nº 2325492-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): PAULO ANDRÉ LEAL GUSMÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3502/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8733/2023
PROCESSO TC Nº 2325399-0
REFORMA
INTERESSADO(s): JOSÉ GLAUDENILSON PEREIRA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3263/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8734/2023
PROCESSO TC Nº 2325488-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARCIA HELENA LEIMIG DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO e GERTRUDES PASTL MONTARROYOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3458/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/04/2023 para MARCIA HELENA LEIMIG DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, e a partir de 21/06/2023 para GERTRUDES PASTL MONTARROYOS.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8735/2023
PROCESSO TC Nº 2218104-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANDRE BEZERRA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 044/2023- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 16/06/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8736/2023
PROCESSO TC Nº 2325407-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WILSON OLIVEIRA DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3361/2023- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8737/2023
PROCESSO TC Nº 2325425-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO EXPEDITO BARROS DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3220/2023- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8738/2023
PROCESSO TC Nº 2325473-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIANA SILVA ANTUNES CORREIA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3491/2023- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/06/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8739/2023
PROCESSO TC Nº 2216916-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): TIBÉRIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 125/2022 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 15/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8740/2023
PROCESSO TC Nº 2217023-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): VERA LÚCIA MOURA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 122/2022 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 04/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8741/2023
PROCESSO TC Nº 2219235-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUCIA LEITE DE FIGUEIREDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2022 - FUNPRESE/Serrita, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8742/2023
PROCESSO TC Nº 2324974-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): AMARO SILVA XAVIER
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 445/2023 - Ribeirão-Prev - Ribeirão, com vigência a partir de 01/06/2023.

CONSIDERANDO que não foi enviada a legislação que disciplina o cargo ocupado pelo interessado;
CONSIDERANDO a inércia do órgão previdenciário;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8743/2023
PROCESSO TC Nº 2325408-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ONILDA PATRICIA DE SOUSA BÉLO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3330/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8744/2023
PROCESSO TC Nº 2325416-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANOEL ESTELITA DE OLIVEIRA NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3287/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8745/2023
PROCESSO TC Nº 2325424-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ENOQUE FARIAS DE QUEIROZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3208/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2023
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 07/11/2023			
HORÁRIO: 10h			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
22100438-5 Fundação De Atendimento Socioeducativo Angela Maria Tavora Weber Antonia Aurora Da Silva Pontes Iris Maria Borges Da Silva Laercio Da Silva Luciano Mendes Do Carmo Silva Maria Da Gloria De Araujo Nadja Maria Alencar Vidal Pires (Adv. Maria Das Neves Da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021	22100323-0 Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Gatos Airton Correia De Melo Girlane Maria De Assuncao Albuquerque Lucimar Maria Da Silva Paulo Ricardo Soares Torres Stênio Fernandes De Albuquerque Fidel Brito De Miranda Jair Pessoa De Azevedo (Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO		22100997-8 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Palmeirina Clebes Pereira Da Silva Ericles Mateus Batista Rodrigues Fernanda Ellen Claudino De Melo Jose Josilecio Vieira Da Silva Jose Marcelino Da Silva Marcelo Neves De Lima Maria Aldelice Viana De Lima Sandro Gomes Dos Santos Silmara Ney Catão Ferreira Tiago Felix De Melo (Adv. Bruna Paula Madeira Da Silva - OAB: 40063PE) (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) (Adv. Bruna Paula Madeira Da Silva - OAB: 40063PE) (Procurador Habilitado: Lucas Evangelista Costa)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
1822585-8 Prefeitura Municipal de Serra Talhada Jânio de Barros Carvalho Luciano Duque de Godoy Sousa Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo (Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE) (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2017	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2210299-1 Prefeitura Municipal de Ribeirão Marcello Cavalcanti Petribu Albuquerque Maranhão (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB:22943PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2021	2212682-0 Prefeitura Municipal de Santa Terezinha Adelson Lustosa da Silva	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO Termo de Ajuste de Gestão 2022
2325025-2 Universidade de Pernambuco Júlio Fernando Pessoa Correia	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 1996	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
22100506-7 Câmara Municipal De Chã De Alegria Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima Aciderson Vieira Da Silva Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021	22100388-5 Prefeitura Municipal De Alagoinha Uilas Leal Da Silva Bruno Henrique Araujo Galindo De Lira Barros Jairo Pereira Da Luz Luiz Gonzaga Galindo (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
22100657-6 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Água Preta Emanuelle Kassia Brasil De Melo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2022	23100239-7 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto Edivania Alves Silva Barbosa Jorge Tiago Moura Cruz Ednaldo Bertoldo Campos (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
22100698-9 Prefeitura Municipal De Maraial Everaldo Pereira Nunes	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2022	23100929-0 Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Marco Antonio De Araujo Bezerra	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA		23100961-6 Prefeitura Municipal De Caruaru Splice Industria Comercio E Servicos Ltda. Sandra Marques Brito Unterkircher	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO	
1507841-3 Prefeitura Municipal de Igarassu Demetrius da Mota Nascimento Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste-idesne Jairo Marques da Cunha Filho Luan Marcos Leite Bezerra Maria Emília Galvão de Melo Machado Maria Eunice de Lima Gonçalves Mário Ricardo Santos de Lima Patrícia Amélia Alves Rodrigues de Mendonça (Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE) (Adv. Bruno Lemos Soares - OAB: 25520PE) (Adv. Charles Roger Araújo Vieira - OAB: 12872PE) (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE) (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE) (Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE) (Adv. Lucas Pereira de Oliveira - OAB: 36123PE) (Adv. Luiz Gustavo Miranda da Rocha - OAB: 38237PE) (Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE) (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE) (Adv. Welliton José Lins da Silva - OAB: 30548PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2015	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL		2210337-5 Prefeitura Municipal de Altinho José Ailson de Oliveira (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100002-4 Secretaria De Educação Do Recife Antonio Alexsandro Lima Xavier Bernardo Juarez D Almeida Jairo Antonio Cardoso Da Silva Tutto Limp Distribuidora Ltda Carmen Iracema De Almeida Pessoa Vitor Pavesi	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	20100096-9 Secretaria De Saúde De Pernambuco André Longo Araújo De Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
22100719-2 Prefeitura Municipal De Casinhas Cilene Farias Silva De Oliveira José Cristóvam Da Silva Filho Juliana Barbosa Da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021	21100726-2 Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2021
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL		23100745-0 Prefeitura Municipal De Moreilândia Vicente Teixeira Sampaio Neto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	23100756-5 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023
20100646-7 Prefeitura Municipal De Bom Conselho Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	23100867-3 Agência Reguladora De Serviços Públicos Do Município De Petrolina Rubem Jose Da Fonte Franca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2022
20100739-3 Prefeitura Municipal De Bom Conselho Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	23100888-0 Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional De Pernambuco Danilson Candido Gonzaga (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023
		23100897-1 Consorcio Intermunicipal Do Submedio São Francisco Elioenai Dias Santos Filho (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2022
		23100927-6 Prefeitura Municipal De Timbaúba Eduardo Lopes De Andrade Marinaldo Rosendo De Albuquerque Nayara Carla Da Silva Rodrigues (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
		23101000-0 Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Andre Carvalho De Moura Bruna Stephanny Moraes De Oliveira Silva Paulo Roberto Leite De Arruda	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
		Recife, 30 de outubro de 2023. DIRETORIA DE PLENÁRIO	

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 08/11/2023			
HORÁRIO: 10h			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	2005
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	
2215605-7	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Roberto Ferreira Rocha (Adv. Antônio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	2154366-5	Prefeitura da Cidade do Recife João Paulo Lima e Silva (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB:14623PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)
2216471-6	Câmara Municipal de Escada Lpb de Melo Lima -me (Adv. Paula Virgínia da Rocha Moreira - OAB: 47295PE)		RECURSO Recurso Ordinário 2005
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		2154399-9	Prefeitura da Cidade do Recife Anne Souto Maior Gondim José Hermes de Araújo Filho Julia Jaina dos Santos Mateus Lygia Maria Veras Falcão Roberval Rodopiano de Oliveira
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO			RECURSO Recurso Ordinário 2005
2326466-4	Prefeitura Municipal de Gravatá Carlos Frederico Fonseca Costa (Adv. Ivan Cândido Alves - OAB: 30667PE)	2320669-0	Prefeitura Municipal de Terra Nova Aloismar Laerto Freire de Sa (Adv. Tadeu Savio Souza de Lira - OAB: 13616PE)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR			RECURSO Recurso Ordinário 2015
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1921752-3	Empresa de Urbanização do Recife Artur da Silva Valente Carlos Manuel Tavares D Oliveira Consórcio Cinzel/camilo Brito (Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879PE) (Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983PE)	23100259-2	Prefeitura Municipal De Cortês Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba
1922026-1	Empresa de Urbanização do Recife Stélio de Barros Lira (Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE)		CONSULTA CONSULTA 2023
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA		RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2151262-0	Prefeitura Municipal de Custódia Emmanuel Fernandes de Freitas Góis (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	22100620-5RO001	Prefeitura Municipal De Itapissuma Jesânias Rodrigues De Lima (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		22100620-5RO002	Prefeitura Municipal De Itapissuma Yaque Ribeiro Dalbuquerque Neto (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)
21100084-0RO001	Prefeitura Municipal De Aliança Xisto Lourenco De Freitas Neto (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)		RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL		22100620-5RO003	Prefeitura Municipal De Itapissuma Edserv (Adv. Guilherme Silveira De Barros - OAB: 30316PE) (Adv. Matheus Henrique Gouveia De Melo Pereira - OAB: 38298PE) Liberkleyton Dos Santos Felix
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO			RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
16100315-1RO001	Prefeitura Municipal De Parnamirim Ferdinando Lima De Carvalho (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)	RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO	
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
15100374-9RO001	Empresa De Manutenção E Limpeza Urbana - Emlurb Roberto Duarte Gusmão (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)	2151162-7	Prefeitura Municipal de Cumaru Fernanda Cristina Muniz Cruz
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO		2151171-8	Prefeitura Municipal de Cumaru Franciskelly de Siqueira Pessoa Mariana Mendes de Medeiros (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		2151249-8	Prefeitura Municipal de Cumaru Medicalmais Serviços Em Saúde Ltda (Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
2326505-0	Prefeitura Municipal de Camaragibe Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol Mauro José da Silva (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)		RECURSO Recurso Ordinário 2018
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR		2324830-0	Câmara Municipal de Santa Cruz Cunegunde Filgueira Cavalcante (Adv. Antonio Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1858896-7	Prefeitura Municipal de Olinda Ministério Público de Contas de Pernambuco Elcio Ricardo Leite Guimarães Inácio José Pimentel de França Luciana Barbosa de Oliveira Santos Raphaela de Paula Silva Pimentel Renata Maira Coraciara Stadler Renildo Vasconcelos Calheiros Tres Pontos Comunicacao Ltda (Adv. Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB: 22043PE) (Adv. Euvânia Maria Cruz Muñoz - OAB: 22157PE) (Adv. Wendy Ayres Fellows - OAB: 40580PE)	21100654-3RO001	Prefeitura Municipal De Saloá Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)
2154358-6	Prefeitura da Cidade do Recife Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos		RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
		16100266-3RO001	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Pablo José De Oliveira Moraes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)
		RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES	
		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		22100003-3RO001	Prefeitura Municipal De Passira Erica Dos Santos Almeida (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
		22100003-3RO002	Prefeitura Municipal De Passira Gyna Karine Barbosa Aniceto (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
		22100003-3RO003	Prefeitura Municipal De Passira Verucia Patricia Belarmino Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)
		22100003-3RO004	Prefeitura Municipal De Passira Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)
		23100910-0	Prefeitura Municipal De Limoeiro Marcio Roberto Alves Pimentel
			RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
			RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
			RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
			CONSULTA CONSULTA 2023
		Recife, 30 de outubro de 2023. DIRETORIA DE PLENÁRIO	

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 09/11/2023 HORÁRIO: 10h			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
1928519-0 Prefeitura Municipal de Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2013	(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) José Do Patrocínio Gomes De Oliveira (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Manuel Severino Da Silva (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Marta De Oliveira Goncalves Guerra (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Milca Maria Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Otavio Goncalo Da Silva Junior (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Paulo Ribeiro De Lemos Filho (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Raquel Lourdes Botafogo Da Silva Lima (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Reina Claudia Barbosa De Lima (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Samuel Higino Pereira De Sousa (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	
2054363-3 Prefeitura Municipal de Camutanga Armando Pimentel da Rocha Cláudio Paz da Silva Rosimere Pimentel da Rocha Ferraz Zilma de Albuquerque Martins (Adv. Paulo Roberto F. Pinto Júnior - OAB: 29754PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020		
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
16100337-0 Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Adriana César De Souza Shinohara Arlene Maria De Araújo Claudio Carraly Araujo Menezes Edilange Batista Galvão Edilma De Lourdes Ribeiro Lima Elias Gomes Da Silva (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) (Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE) Francisco José Amorim De Brito (Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE) Gessyanne Vale Paulino Hospital Memorial Guararapes José Leônicio De Carvalho Neto Hospital Memorial Jaboatão José Leônicio De Carvalho Neto José Marcelo Pereira Barbosa Juliana Rodrigues Cabral Júlio Cesar Casimiro Corrêa Karla Magda De Melo Menezes Leydejane Batista Das Neves Maria Amélia Mendes Marques Dos Santos Maria Da Conceicao De Oliveira Nascimento Maria Do Socorro Santos De Araújo Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues Maria Rosalina Vilela Leite Maruska Matos Barbosa De Lima Michele Elias De Carvalho Michely Mendonca Do Nascimento De Almeida Mirella Cavalcante Vilar Lima Nova Mente Cultural Ltda. José Alventino Lima Filho (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) Renata Blanke Ricardo Magalhães Ledo Rufina Abigail Coelho Zuleica Maria Tavares De Brito Leitão	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2015	19100388-8 Prefeitura Municipal De Itacuruba Janaina Correia Souza De Moura Manicoba (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)	
22100560-2 Prefeitura Municipal De Exu Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Eziuda Maria De Sousa Jurandi Pereira Saraiva De Meneses	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021	19100548-4 Prefeitura Municipal De Brejinho Gilsomar Bento Da Costa Tania Maria Dos Santos	
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES		20100757-5 Prefeitura Municipal De Tupanatinga Severino Soares Dos Santos (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE)	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR	
22100441-5 Prefeitura Municipal De Trindade Adria Aparecida Leandro E Sa Granja Antenor Cavalcanti De Sousa Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Adv. Carlos Gilberto Dias Junior - OAB: 00987PE) Maria Jailza Pereira Barbosa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	
22100275-3 Prefeitura Municipal De Ibirajuba Andrea Patricio Justino De Freitas Consórcio De Municípios De Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco Orlando Jose Da Silva (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Adv. Marcelo Antonio Da Silva - OAB: 31207PE) Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Procurador Habilitado: Jessica Patricia Rodrigues Silva) (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Guilherme De Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE) Gesse Dias Goncalves Orlando José Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
23100171-0ED001 Instituto De Previdência Do Município De São João Ingrid Luana De Oliveira Cordeiro (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019	15100248-4 Câmara Municipal De Abreu E Lima Cyntia Mayara Gomes Dos Santos (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) Eden Pedro De Lima Elivaldo De Franca De Oliveira (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) Fabio Henrique Da Silva Herbert Varela Fonseca (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) Elton Lennin Souza De Vasconcelos (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) José Amaro Martiniano (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) José Elias Pereira Da Cruz Juliana Paranhos Macedo Gomes Ferreira Murilo Vieira Dos Santos (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) Natalício Da Costa Alves (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE) Rostand Cavalcanti Belem (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE)	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		20100251-6 Prefeitura Municipal De Canhotinho Cícero Fernando Alves Morato Felipe Porto De Barros Wanderley Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Wlmar Pires Bezerra	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA	
19100048-6 Prefeitura Municipal De Carpina Diego Alexandre Nunes Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Jacilene Lourdes Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Jeieli Da Costa Silva Santos Jorge Mozart De Albuquerque li	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018	22100379-4 Câmara Municipal De João Alfredo Carlos Bezerra De Oliveira Walque Dutra Da Silva (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Maria Claudiane Lima Da Silva (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Filipe Martins Arruda Da Silva (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE)	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	
2321044-8 Prefeitura Municipal de Serrita Erivaldo de Oliveira Santos	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	18100739-3 Prefeitura Municipal De Paulista Gilberto Goncalves Feitosa Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Alessandro De Alencastro Leal Corrêa Fabiana Damo Bernart Joaquim Ferreira De Melo Filho Kátia Cristina De Carvalho Santana Luzia Francisca Dos Santos Robervania Afonso Lins	
20100303-0 Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Andre Gustavo Carneiro Leão Charles Andrews Sousa Ribeiro	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019	20100303-0 Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Andre Gustavo Carneiro Leão Charles Andrews Sousa Ribeiro	
CONTINUA NA PÁGINA 28			

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 09/11/2023

(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Roberto Carlos Moreira Fontelles (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Andréa Carla Timoteo De Araújo Cruz Carlos Wilson Veras Da Rocha Carmen Luciana De Carvalho Assumpcao Everaldo De Siqueira Magalhães Felipe Oliveira Do Nascimento Marcelo Bruto Da Costa Correia Marcelo Sávio Da Silveira Alves Maria Cecília Peixoto Correa Lima Maria Francisca De Hollanda Cavalcanti Ferreira Gomes Mateus Gama Lisboa Nair Goncalves Carvalho Otávio Henrique Cintra Monteiro Ricardo Alves Câmara Machado Sebastião Marinho De Barros Filho Sergio De Barros Lins Sergio Reis Santiago Walmir Joaquim De Oliveira			22100583-3	Prefeitura Municipal De Calçado Emerson Alves De Lima Francisco Expedito Da Paz Nogueira (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Maria Lucicleide Alves De Medeiros Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
			23100101-0	Prefeitura Municipal De Garanhuns Paulo André Lima Do Couto Soares (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) Talucha Francesca Lins Calado De Melo Wilza Alexandra De Carvalho Rodrigues Vitorino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
			23100841-7	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Rivaldo Rodrigues De Melo Filho (Adv. Filipe Jose Arcoverde De Britto Leite - OAB: 23974PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
22100134-0			RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		
Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley Gabriel Dos Santos Medeiros Geruza Bernadete De Moura Felizardo			PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		
			MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
22100517-4			20100526-8	Secretaria De Desenvolvimento Social, Criança E Juventude De Pernambuco Antonia Aurora Da Silva Pontes (Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE) Joelson Rodrigues Reis E Silva (Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE) Juntimed Distribuidora (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Luiz Gustavo Uchoa De Almeida - OAB: 18997PE) Juciana Bezerra De Souza (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Luiz Gustavo Uchoa De Almeida - OAB: 18997PE) Nerivaldo Bezerra Dos Santos (Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE) (Adv. Evangelina Gerjoy Camara - OAB: 15470PE) Sileno Sousa Guedes (Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE) Fundo Estadual De Assistência Social	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
22100567-8			20100551-7	Secretaria De Saúde Do Recife Gusmao Planejamento E Obras Ltda Antonio Nunes Da Silva Filho Jailson De Barros Correia J C L Engenharia Ltda Joao Rufino Silva Melo Fernandes (Adv. Rafael De Sa Loreto - OAB: 26983PE) Rodrigo De Andrade Lima Molina	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL			20100584-0	Secretaria De Saúde Do Recife Gusmao Planejamento E Obras Ltda Antonio Nunes Da Silva Filho Jailson De Barros Correia Processo Engenharia Ltda Geraldo De Azevedo Gusmao Filho Rodrigo De Andrade Lima Molina	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO			20100720-4	Secretaria De Saúde Do Recife Felipe Soares Bittencourt Jailson De Barros Correia Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo Medicalmed Marjorye Cavalcanti De Sa Barreto (Adv. Lucas Menezes De Mendonca - OAB: 23739PB) Nordeste Medical Luciano Souza Kolbe (Adv. Delosmar Domingos De Mendonca Neto - OAB: 20200PB)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
19100296-3			22100414-2	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos Ivaldenicio Hipolito De Medeiros Marcello Mota Gadelha	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Antônio Marcos Delmondes Leite Bras Nilton Eugenio Da Silva (Adv. Tarcisio Miranda Andrade - OAB: 34878PE) Jose Adail Xavier Jose Ailson Dos Santos José Josivaldo Rufino Da Silva Manoel Jonigledson Cordeiro Saraiva Marcos Luis Lins Pereira Lima Maria Da Conceicao Barros Soares Costa Romerio Jesuino Do Nascimento Rosilene Miranda De Lucena			23100165-4ED001	Prefeitura Da Cidade Do Recife Revoredo & Cia Ltda (Adv. Anibal Camauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Sergio Ricardo Bezerra De Caldas - OAB: 13316PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
20100895-6			23100956-2	Hospital Universitário Oswaldo Cruz Bio Trauma Comercio De Produtos Medico Hospitalares Ltda (Adv. Andre Santana Navarro - OAB: 300043SP) Izabel Christina De Avelar Silva Marina Guerra Brandão Alheiros	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
22100308-3			RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES		
Câmara Municipal De Panelas Denival Jose De Melo (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Manoel Sebastiao Freire Cabral			PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO		
			MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
22100836-6			22100856-1	Prefeitura Municipal De Betânia Mario Gomes Flor Filho (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR			22100858-5	Prefeitura Municipal De Calumbi Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO			22101032-4	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Alinne Girlaine Liberal Torreão - OAB: 20453PE) Luiz Cabral De Oliveira Filho (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Carlos Eduardo Amorim Cajueiro Jackson Gutemberg David Dos Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
2219640-7			MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
Prefeitura Municipal de Gravatá Arnaldo Ferreira de Lucena					
2219831-3					
Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco João Soares Lyra Neto					
2321846-0					
Prefeitura Municipal de Venturosa Eudes Tenório Cavalcanti					
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO					
22100521-6					
Prefeitura Municipal De Quipapá Cristiano Lira Martins (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Hildebrando Carvalho De Freitas Marcilene Maria Do Nascimento					
22100535-3					
Prefeitura Municipal De Olinda Lupércio Carlos Do Nascimento (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Adriana Leite Coutinho Luciana Lopes De Mello Do Rego Barros Luciana Maria Carvalho Targino Pedrada Maria Do Carmo Batista Barbosa Mirella Fernanda Bezerra De Almeida Rodolfo José De Andrade Lira Suzana Rayssa Melo Ribeiro					
22100730-1					
Prefeitura Municipal De Capoeiras Joaquim Costa Teixeira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jose Emandes Da Costa (Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo Da Silva Costa - OAB: 57699PE) Maria Larissa Santos Costa Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior					
			Recife, 30 de outubro de 2023. DIRETORIA DE PLENÁRIO		